



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 108 /2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.04.2017 – 13h 30min

PROCESSO N°: 1/2421/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 2/2014.04435-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

CNPJ/MF: 33.412.792/0003-22

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

**EMENTA:** ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO 1 – Remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo. Descumprimento de formalidade prevista na legislação do Estado de origem. 2 – Falta de visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco. 3 – Cominação de penalidade para conduta infracional prevista em legislação de outro Estado da Federação. Ausência de autorização legal. 4 – Ofensa aos princípios da territorialidade das normas tributárias e autonomia dos entes políticos. 5 – Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*"Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. A autuada emitiu a NFA 2946037 para acobertar a venda de bem do ativo para a empresa Eunésio Com. de Caminhões (CNPJ: 02.576.519/0001-48) sem o devido visto da Secretaria da Fazenda do Estado de origem. Desta forma o documento não tem valor fiscal. Obs.: a base de cálculo do ICMS foi reduzida em 80%.*

Apontada infringência aos arts. 1º, 2º, 16, I, 'b'; 21, II, 'c' e III do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	32.000,00
ICMS (17%)	5.440,00
Multa	48.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>53.440,00</b>

Segundo informações complementares, por ocasião da passagem no posto fiscal de Aracati/CE, o motorista JOSÉ CARLOS CAVALCANTI LEITE (CPF 145.990.234-34) na manhã do dia 22 de Maio de 2014 portava a primeira via da Nota Fiscal Avulsa de número 2946037, emitida pela empresa autuada no dia 20 de Maio de 2014 para acobertar operação de venda de bem do ativo imobilizado de um trator de esteiras. Após analisar citado documento, verificou-se que não havia qualquer visto da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, em desacordo com a Portaria SF nº 77/98 do Estado de Pernambuco, o que ensejara a declaração de inidoneidade do aludido documento fiscal.

Instruindo o caderno processual, o agente autuante anexara Informações Complementares (fls. 03/07), cópia da Nota Fiscal Avulsa nº 2946037 (fls. 08), Portaria SF nº 77/98 do Estado de Pernambuco (fls. 09) e demais documentos (fls. 10/34).

A autuada foi intimada do feito e apresentou defesa, arguindo, em síntese, o seguinte: a) da impossibilidade de responsabilização da impugnante pela suposta inidoneidade do documento fiscal,





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

visto que teria sido emitida de acordo com a legislação do Estado de Pernambuco, origem do bem a que se refere a operação autuada; b) trata-se de venda de bem originário do Estado de Pernambuco por empresa considerada não contribuinte do ICMS; c) é vedada às empresas do ramo da construção civil, como é o caso da Impugnante, a inscrição no cadastro estadual de contribuintes. Como tal, acobertada pela legislação de regência, emitiu a Nota Fiscal referente à venda do equipamento a empresa sediada no Estado do Ceará; d) inexistente qualquer indicio, prova ou alegação que aponte o intuito fraudulento ou de sonegação do imposto quando da expedição da Nota Fiscal, visto que, além de emitida em acordo com a legislação do Estado de Pernambuco, contem informações verdadeiras; e) aplicação ao caso do que estabelecido pelo artigo 112 do CTN; f) falta de legitimidade ativa do Estado do Ceará, em razão do princípio da territorialidade; g) desproporcionalidade da multa imposta correspondente a 800% do valor do imposto supostamente devido; h) impossibilidade da cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória com base no valor do tributo ou da operação. Por fim, a partir dos argumentos acima aduzidos, requer a improcedência da autuação.

Em decisão de 1ª Instância (fls. 68/70), o julgador singular entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, sob o fundamento, em sucintas palavras, de que a legislação cearense do ICMS não pode culminar penalidade senão para o descumprimento de obrigações ali expressamente previstas, não sendo possível juridicamente se tomar por empréstimo legislação de outro Estado da Federação com este fim, mormente a falta de autorização legal.

Considerando ter sido uma decisão contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao que previsto no artigo 104, §1º da Lei nº 15.614/14, vieram os autos à Segunda Instância para fins de REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer nº 29/2017 (fls. 78/82), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 83.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

02 - VOTO DO RELATOR

---

Denuncia o auto de infração em liça que o contribuinte remeteu mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em conta não possuir o visto por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso. Por oportuno, registro também que não encontro na decisão de primeira instância qualquer nulidade, pois nela estão inseridos todos os requisitos previstos no artigo 489 do Código de Processo Civil, de sorte que está devidamente fundamentada e motivada.

Pois bem, a partir do que acima relatado, sem maiores delongas, entende esta Relatoria que a presente autuação pretende sim penalizar uma conduta exigida por outro estado da Federação, *in casu* Pernambuco, pelo que ofendido fora o princípio da territorialidade das normas tributárias, não merecendo qualquer reforma o julgado singular.

A legislação tributária vale, em princípio, nos limites do território da pessoa jurídica que edita a norma. No caso sob discussão, pretende o autuante fazer valer uma normativa de outro Estado da Federação (Pernambuco), inclusive aplicando penalidade por uma conduta que sequer aqui (Ceará) é exigida. Dizendo de outro modo, a situação presente se mostra de certa forma esdruxula quando se declara inidôneo um documento fiscal por obrigação (falta de aposição do visto da Secretaria da Fazenda de Pernambuco) não exigida pela legislação de regência local.

Doutra sorte, validar a presente autuação da forma como lavrada ensejará ofensa ao próprio princípio da autonomia política dos entes federados. Ora, em contraposição à centralização política, onde existe um único núcleo de decisões, entende-se por descentralização a fragmentação da atuação política entre as entidades autônomas que compõe um Estado, através da repartição das competências estabelecida pelo legislador originário.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

A Federação é o instrumento político adotado no Brasil para garantir essa forma descentralizada de exercício institucional. Hoje, o princípio federativo está inserido numa ordenação constitucional rígida, tendo, inclusive, a garantia da imutabilidade - norma pétrea, ou seja, qualquer alteração textual necessita de processo especial e qualificado previsto na própria Constituição. Nesse sentido, não se pode ter como válida qualquer norma ou ato que agrida, restrinja ou anule o princípio da autonomia, interferindo no âmbito de atuação autônoma dos entes federados.

Bastantes razoáveis os argumentos da decisão de primeira instância, os quais adoto como razões deste *decisum*, quando externou:

*“É evidente a falta de razoabilidade lógica e jurídica na hipótese. A legislação cearense de ICMS não pode culminar penalidade senão para o descumprimento de obrigações ali expressamente previstas. Não é o caso de se tomar por empréstimo legislação de outro Estado da federação com este fim, mormente a falta de autorização legal.*”

*O Auto de Infração está, inclusive, na contramão da possibilidade da aplicação da legislação cearense para além de suas fronteiras como prevista no Protocolo ICMS nº 42/91 que, trazida para o contexto presente, é o caso do Estado de Pernambuco verificar a regularidade da operação dentro do território cearense e, eventualmente, fazer o lançamento por seus servidores, aplicando a sua própria legislação.”*

Diante dessa circunstância, uma vez não configurada a infração denunciada na peça vestibular, qual seja remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a im procedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

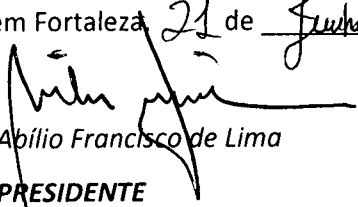
03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2421/2014 – Auto de Infração: 2/2014.04435-5. Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Recorrido: **CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A**.


**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo o Dr. Túlio Luiz Borba Araújo.”

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, 21 de Junho de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima

**PRESIDENTE**

  
José Wilaine Falcão de Souza


**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves


**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

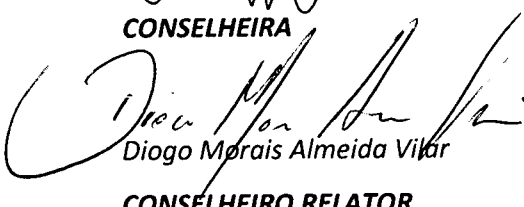
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo

**CONSELHEIRA**

  
Camilla Borges Duarte

**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar

**CONSELHEIRO RELATOR**